



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
"Superintendência de Compras e Licitações"

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.004962/2016-11 - Pregão Eletrônico nº 44/2016

Recorrente: MASTER CLIMA TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.187.221/0001-08.

DO RELATÓRIO

1. A licitante MASTER CLIMA TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.187.221/0001-08 interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão do Pregoeiro que ACEITOU e HABILITOU a proposta da Empresa Bergamo & Cavalcante Informática Ltda – EPP, com base nos fatos narrados na peça recursal.

2. Aberto o prazo para oferecimento de contra-razões, via sistema eletrônico, manifestou-se a Recorrida, a Empresa Bergamo & Cavalcante Informática Ltda – EPP, apresentando impugnações ao recurso interposto.

PRELIMINARMENTE

3. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 5.450/05 estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

af

- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)**
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).**
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

DO MÉRITO

4. Alega a recorrente, em sua preliminar:

I – DOS FATOS

Cuidase de procedimento licitatório por meio do qual se objetiva, Pregão Eletrônico tem por objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de notebooks para o Laboratório de Pesquisa do Programa de PósGraduação em Estudos Linguísticos (PPGEL) do Campus Chapecó, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Posterior a empresa Bergamo & Cavalcante Informática, foi chamada a apresentar a documentação que comprovasse sua aceitação e habilitação no certame.

Após análise, mesmo diante do não atendimento aos itens acima destacados, a referida empresa fora devidamente habilitada, dano azo à apresentação deste recurso que, uma vez provido, implicará na reforma do decisum para declará-la inabilitada, consoante os fundamentos abaixo expostos.

II – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da análise dos documentos apresentados pela empresa Bergamo & Cavalcante Informática, para fins de atendimento às exigências do Edital, verifica-se claramente a ocorrência de erros insanáveis que devem ser observados, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, bem como ao princípio da vinculação ao Edital.

Ocorre, todavia, que a empresa Bergamo, e também outras empresas melhores classificadas, ofertaram equipamentos do fabricante Acer Modelo F5573723Q que não atende as especificações técnicas do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, conforme especificações supracitadas, e comprovações abaixo:

Possui conexões:

1 conexão USB 2.0
2 conexões USB 3.0
USB TypeC
port: USB 3.1 Gen 1

Podemos comprovar o não atendimento no link abaixo, onde prova que a conexão USB é diferente do conector tanto da USB 2.0 quanto USB 3.0, portanto não é compatível, não teria como conectar dispositivos USB 2.0 e 3.0 nesta conexão USB TypeC port: USB 3.1 Gen 1, sendo assim não atende o termo de referência.

<https://www.google.com.br/search?q=O+QUE+>

[%C3%89+USB+TypeC+](https://www.google.com.br/search?q=%C3%89+USB+TypeC+)

port:

+USB+3.1+Gen+1&espv=2&source=Inms&tbn=isch&sa=X&ved=0ahUKEwie9Nqtg6LTAhUMjZAKHskVDI4Q_AUIBygC&biw=1920&bih=950

Após análise do edital em relação a documentação apresentada pela Bergamo, também nos anexos da documentação enviada pela empresa, constatamos que não foi possível comprovar atendimento a todas exigências do Edital. Referente aos itens: 6.14. e 7.6.(direito de preferência referente ao Dec. 7174 – PPB). Ocorre que a empresa Bergamo, declarou em sua proposta eletrônica, cadastrada no portal comprasnet atendimento ao Dec.7174PPB, portanto a empresa Bergamo, teria que apresentar o documento comprobatório, com caracterização do produto manufaturado nacional, nos termos do Decreto nº 8.184, de 2014.

É de suma importância que o pregoeiro faça diligencia a fim de verificar esta exigência, evitando assim, problemas no ato da entrega. Evitando aceitar produto inferior, e com normas de procedência de acordo com Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e ComunicaçõesMCTI. Sobre esta tecnologia USB, será utilizada para expansão de sua capacidade de funcionamento, com um melhor desempenho do equipamento Computador Notebook. Assim ferindo o princípio da isonomia, uma vez que os outros licitantes possam apresentar produto atendendo as especificações do edital. Lembrando que nossa empresa ofertou equipamento de um dos mais conceituados fabricantes de Ti mundial, com 04 (quatro) portas USB, 02 (duas) portas USB 3.0, e serviços de suporte técnico/garantia, com atendimento em toda rede nacional, ou seja ofertamos equipamento que atende na íntegra o edital.

Vê-se, pois, tratar-se de não comprovação das exigências postas no edital, sobretudo em razão de não ter sido comprovado – conforme citado nos itens em epígrafe – as especificações técnicas, onde consultada as informações não comprova atendimento aos itens questionados. Ou seja, onde poderiam ser conhecidas as informações de domínio público, com todas as informações de atendimento ao produto discriminado. Cuida-se, pois, de um óbice tamanho que, uma

q

vez ultrapassado, além de cancelar a habilitação de uma empresa que não observou as exigências do Edital.

Ocorre que a Recorrida, apesar de ter se sagrado habilitada por este r. Pregoeira, não apresentou os elementos que comprovassem as exigências acima expostas em sua documentação enviada, o que, mais uma vez, revela o não atendimento às normas do Edital.

Em razão disso, nos termos do próprio item supracitado, ao se constatar tais ausências a empresa deverá ser imediatamente desclassificada, o que não ocorreu. Diante do exposto, autorizar a habilitação/classificação de empresa com proposta/documentação manifestamente irregulares é atentar contra os princípios que servem de alicerce ao procedimento licitatório.

A empresa vencedora desrespeitou itens do Edital. Logo, ao conferir validade ao procedimento adotado pela empresa, o d. Pregoeiro estaria afrontando o princípio do julgamento objetivo e, por conseguinte, tratando os licitantes de modo desigual, o que viola as disposições do art. 3º, a Lei 8.666/93.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo edital, o que, no presente caso, não ocorreu.

Nessa linha de entendimento, traz-se à baila a preleção do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a atarem-se ao critério prefixado pela Administração.” (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

A manutenção da classificação/habilitação da empresa Bergamo & Cavalcante Informática, AFRONTA ATÉ MESMO A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma conduta responsável e coerente, vinculada à finalidade pública, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza. No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo e lícito. O princípio da legalidade, assim como o do julgamento objetivo foi DESVALORIZADO, não se observando o princípio constitucional da isonomia, ao classificar e habilitar a proposta da empresa Recorrida que, como demonstrado, afrontou diversos dispositivos legais e editais.

Nesse sentido, é mansa e pacífica a jurisprudência em nossos Tribunais. In verbis: Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.

1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).

2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.

3. Segurança concedida parcialmente. (MS 5289 / DF; DJ 21/09/1998 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA Administrativo.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que o Edital deve ser rigorosamente observado tanto pelos licitantes como pela Administração que promove o certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, desatender qualquer das prescrições por ela mesma estabelecidas no edital.

Acredita-se que os pontos acima destacados, por mero lapso, não foram observados pela r. Comissão de Licitações deste Ministério, o que, todavia, não impede que o façam neste momento. Em conformidade com a argumentação aduzida, o art. 40 do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) estabelece normas quanto aos editais, em que se encontram todas as indicações dos elementos que o compõem, os quais são vinculados e sujeitos à nulidade, sobretudo em face dos arts. 4º e 41, verbis: Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. É certo que a discricionariedade permite ao administrador atuar nas lacunas legais. Contudo, tal atuação não poderá exceder o disposto na legislação que regulamenta o ato administrativo, pois a ela está estritamente vinculada.

Diante desses pontos, constatada o não atendimento da Recorrida ao Edital e seus anexos, IMPÕEM-SE, em atendimento aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia, a reconsideração da decisão proferida para DESCLASSIFICAR A EMPRESA: Bergamo & Cavalcante Informática. É o que se requer.

III – DOS PEDIDOS



Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa Master Climate, para reformar a decisão combatida e inabilitar e desclassificar a empresa Bergamo & Cavalcante Informática, pelo não atendimento, onde ofertou equipamento que não atende todas as especificações técnicas do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, conforme especificações solicitadas: Notebook com 04 (quatro) portas USB, 02 (duas) portas USB 3.0, e Referente aos itens do Edital:

6.14. e 7.6.(direito de preferência referente ao Dec. 7174 – PPB). Passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento das EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,

Pede deferimento.

5. Ante o exposto, a Recorrida posicionou-se contrária aos argumentos apresentados pela recorrente, conforme proposições apresentadas em suas Contrarrazões:

DOS FATOS

Se a legislação as estabelecesse, o presente caso requeria severas penalidades à empresa citada, já que seu recurso tem somente, o poder de protelar o andamento do processo licitatório, vez que não se ampara corretamente no Edital ou na Lei de Licitações, como se demonstra a seguir.

O recurso interposto pela MESMA. Com o intuito de desqualificar a proposta da Bergamo&Cavalcante Informatica Ltda., afirma que o produto ofertado por nossa empresa não atende todas as condições técnicas referente ao notebook, que estamos trazendo prejuízo para os demais e até mesmo para a administração pública. Primeiramente o notebook possui 4 USB, o edital não pede 2 USB 2.0 e 2 USB 3.0, como o reclamante cita, e sim 4 USB sendo que 2 teriam que ser 3.0, e por esse motivo oferecemos um equipamento lançamento 2017 com tecnologia mais avançada, USB TypeC port: USB 3.1 Gen 1 será a tendência das saídas dos equipamentos, talvez pela empresa não possuir conhecimento em informática, pois sua atividade principal é 43.21500 Instalação e manutenção elétrica, por esse motivo ele afirma que USB 3.1 typeC não é USB POR FALTA DE CONHECIMENTO.

obs. conforme catálogo anexado:

01 conexão USB 2.0

02 conexões USB 3.0

01 USB TypeC

port: USB 3.1 Gen 1,

Obs. Totaliza 4 USB conforme edital e ao informativo no

link PPB:

<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/37733.html?>

[empresa=COMPALOAD&cnpj=&produto=](#) obs. produto Nacional. Nada obstante, passemos a analisar as motivações fáticas e legais que fazem com que Vossa Senhoria mantenha a sua decisão combatida pela empresa reclamante. Alegando que o produto não é nacional e ainda que o mesmo não possui 4 USB, inserimos o link do MCT logo a cima e o notebook possui 4 USB, sendo que o modelo inserido foi baseado nos novos modelos disponíveis no mercado.

Desta forma, a empresa Bergamo&Cavalcante Informatica Ltda. Ofertou o equipamento correto não trazendo prejuízo a administração pública, a fim de, o processo tramitar tranquilamente e conforme estabelece o princípio da isonomia que são praticados nos processos licitatórios.

Concluído a empresa cumpriu com as exigências em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade, o que enseja a permanência de sua classificação e habilitação para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios básicos norteadores de uma porfia licitatória, sendo mantida a declaração de vencedora do certame a empresa Bergamo&Cavalcante Informatica Ltda .

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Bergamo & Cavalcante Informatica Ltda

DA ANÁLISE DOS FATOS

6. A Recorrente insurgiu-se contra a decisão do pregoeiro, alegando que as características do produto ofertado pela licitante declarada vencedora do certame não atende ao solicitado no instrumento convocatório. Ademais, propôs a recorrente que se realizassem diligências a fim de averiguar o enquadramento do produto ofertado no disposto no Decreto 7.174/10, que se refere ao atendimento do Processo Produtivo Básico.

7. Considerando as alegações da recorrente, foram apresentados ao setor demandante e à equipe técnica responsável pela análise do objeto os argumentos apresentados na peça recursal, bem como, os argumentos apresentados nas contrarrazões pela Recorrida.

8. Examinado cada ponto discorrido na peça recursal da empresa MASTER CLIMA TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA em confronto com as contrarrazões da Recorrida e com a legislação aplicada ao certame, expõe-se abaixo as conclusões e as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

9. Primeiramente, alega a recorrente que a proposta apresentada pela Recorrida e aceita pelo Pregoeiro guarda erros insanáveis e passíveis de observação por parte da comissão de licitações, uma vez que, o produto ofertado possui 4 portas USB, sendo que, uma porta USB 2.0, uma porta USB Type-C Port 3.1 Gen 1 e duas portas USB 3.0.


10. No entendimento da Recorrente, há inconformidade entre o ofertado pelo licitante e o solicitado pelo Instrumento convocatório, uma vez que, a Porta USB Type-C 3.1 Gen 1 é incompatível com os modelos de USB 2.0 e 3.0.

11. Em contrapartida, a Recorrida contrapõe tais argumentos, ponderando que, o Notebook ofertado possui 4 portas USB, frisando que o Edital não pede 2 portas USB 2.0 e 2 portas USB 3.0, como cita a recorrente, e sim 4 portas USB, sendo que 2 deveriam necessariamente ser 3.0. Ainda, defende a recorrida, estar ofertando equipamento com tecnologia superior, uma vez que, o modelo de USB type-C 3.1 Gen 1 será tendência de saída dos equipamentos.

12. Avaliados os argumentos apresentados, cabe, para fins de firmar convicção, aclarar o disposto no Edital acerca do descritivo do Objeto licitado, ao que segue:

"Notebook com processador Core i7. Modelo de processador i7-5500U. Velocidade do processador 2,40 GHz. Núcleo do processado Dual-core (2 Core). Memória RAM de 8 GB. Tecnologia da memória DDR3L SDRAM. Disco rígido de pelo menos 1 TB. Tamanho da tela de 14". Relação de aspecto 16:9. Controlador gráfico HD Graphics 5500. Tecnologia de memória gráfica DDR3L SDRAM. Suporte a LAN sem fios padrão IEEE 802.11ac. Tecnologia Ethernet Gigabit Ethernet. Com bluetooth, Webcam, entrada HDMI, **04 (quatro) portas USB, 02 (duas) portas USB 3.0**, Rede (RJ-45), com porta combinada altofalante/micro. Plataforma de sistema operacional Windows. Arquitetura do Sistema Operacional 64-bits. Química da bateria Íon Lítio (Li-Ion), Voltagem de entrada 230 V AC, Voltagem de entrada 120 V AC. Garantia mínima de 12 meses." **(Grifo nosso)**

13. Ainda, acerca deste tema, cabe apresentar a resposta da comissão de licitações, representada pelo Pregoeiro, ao questionamento realizado por um fornecedor interessado em participar do certame, conforme descrito abaixo:



Esclarecimento 06/04/2017 09:59:17

Conforme descritivo abaixo, ficamos em dúvida sobre os seguintes pontos, segue abaixo: - Seriam 4 portas USB ou 6? Pois ficou meio duvidoso o termo em si.

Fechar

Referente ao questionamento realizado, informo que, o produto descrito no Edital deve conter 4 entradas USB, sendo que, pelo menos duas delas devem ser 3.0.

Fechar

14. Em breve análise, pode-se verificar que não há o que ser questionado pela empresa recorrente, uma vez que, o Edital foi claro e objetivo ao solicitar que o Notebook deveria ser ofertado com 4 portas USB, sendo Duas do Tipo 3.0, não tecendo exigências sobre o modelo das outras duas saídas.

15. Levando em consideração que a Recorrida ofertou em sua proposta Notebook com 4 Portas USB sendo duas do Tipo 3.0 e duas de tipos variados, não seria razoável por parte do Pregoeiro, desclassificar a proposta por não atendimento de características que não estão contidas no instrumento convocatório, caso assim agisse, estaria ele infringindo o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

16. É fato, pela proposta apresentada no certame, pela narrativa da Recorrente e pelas argumentações da Recorrida, que o produto ofertado e aceito pela Comissão de Licitações, atende integralmente aos requisitos mínimos exigidos no Edital.

17. Em segundo momento, aponta a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar comprovação de que realmente atende ao "Item 6.14" e ao "Item 7.6" do edital.

18. Acerca deste questionamento, é fundamental que seja esclarecido que a referida comprovação não foi solicitada por este Pregoeiro, por razão de que, os Itens do Edital citados pela recorrente tratam exclusivamente de casos onde é aplicado o benefício da margem de preferência, o que, notadamente não ocorreu no caso em tela, uma vez que, a recorrida ficou classificada em primeiro lugar na fase de lances do certame, não necessitando de qualquer benefício para tanto.

19. Para melhor esclarecer tal contexto, cabe trazer a baila o disposto no "Item 7.6" do Edital:

7.6. Caso a proposta classificada em primeiro lugar tenha se beneficiado da aplicação da margem de preferência, o Pregoeiro solicitará ao licitante que envie imediatamente, por meio eletrônico, com posterior encaminhamento por via postal, o documento comprobatório da caracterização do produto manufaturado nacional, nos termos do Decreto nº 8.184, de 2014. (Grifo nosso)



20. Ora, entendendo que a licitante sagrou-se vencedora do certame sem a necessidade de aplicação da margem de preferência, não há porque exigir qualquer tipo de comprovação.

21. Mas, caso ainda assim necessário fosse, como forma de esclarecimento, a própria Recorrida em suas contrarrazões apresentou o endereço eletrônico onde pode-se averiguar o atendimento ao disposto no Decreto 7.174/10, conforme pode-se visualizar nos autos do processo das páginas 183 à 186.

22. Considerando que o procedimento licitatório é norteado, dentre outros, pelos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

23. Considerando o princípio da legalidade;

24. Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

25. Considerando que a atuação deste Pregoeiro e da Comissão de Licitações, seguiu os padrões de ritos editalícios, entende este pregoeiro não haver razões suficientes para que o resultado do certame seja alterado, uma vez que, o produto ofertado atende ao solicitado no instrumento convocatório e a licitante vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação.

DA DECISÃO

26. Por todo o exposto, decido considerar **improcedente** o recurso administrativo impetrado pela empresa MASTER CLIMA TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.187.221/0001-08, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que Aceitou e Habilitou a proposta da empresa Bergamo & Cavalcante Informática Ltda – EPP no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 44/2016.

16. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 02 de Maio de 2017.


Everton Rogério Alves Cavalcante
Pregoeiro